



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18043.720049/2018-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-006.262 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de dezembro de 2022
Recorrente V. D. PAIXAO INFORMATICA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2018

SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. DÉBITO EM ABERTO. PROVA DA REGULARIZAÇÃO.

Comprovado nos autos, por meio de procedimento de diligência, que o débito a ensejar o indeferimento da opção ao regime simplificado seria inexistente, é imprescindível o reconhecimento da possibilidade de adesão ao Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Rafael Taranto Malheiros, Eduardo Monteiro Cardoso e Giovana Pereira de Paiva Leite (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1301-006.262 - 1ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 18043.720049/2018-89

Relatório

Trata-se de retorno de diligência proposta por este mesmo Conselheiro Relator, por meio da resolução nº 1301-001.051 (fls. 42/45 do *e-processo*), em sessão de 20/08/2021, tendo em vista que os autos não se encontravam em condições de julgamento naquele instante.

Isto porque remanesce uma dúvida relacionada com a guia DARF referente ao débito o qual teria impedido o contribuinte de optar pelo regime do Simples Nacional.

Trata-se especificamente de um débito no montante de R\$ 50,00, referente ao período de apuração 06/2016, que o contribuinte afirma ter recolhido dentro do prazo legal, mas que por um erro cometido pelo banco a guia de recolhimento informou um período de apuração equivocado.

De fato, verifica-se dos autos que o pagamento mencionado pelo contribuinte foi alocado ao período de apuração 09/2017 e não 06/2016.

Os autos foram então baixados em diligência para que a Unidade de Origem pudesse verificar e confirmar tais informações.

Em 18/10/2021, a Equipe de Gestão do Crédito Tributário e Direito Creditório do Simples Nacional em Sorocaba forneceu as seguintes informações (fls. 49 do *e-processo*):

Tendo em vista a alegação do contribuinte, bem como a guia de pagamento apresentada, diligenciei nos sistemas da Receita Federal encontrando o referido pagamento recolhido em 26/01/2018.

Sendo assim realizei a retificação do período de apuração (fls. 47), o qual constava erroneamente como 29/09/2017. Após realizei a desalocação do pagamento efetuado em 26/09/2018 e aloquei o pagamento correto, resultando na Extinção por Pagamento (fls. 48).

Sem mais, encaminho a presente informação para ciência do contribuinte, conforme determinado na Resolução de fls. 42/46, esclarecendo ainda que restou saldo total do DARF de 26/09/2018.

Devidamente intimado, o contribuinte não se manifestou a respeito do resultado da diligência.

Os autos então retornam para julgamento.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1301-006.262 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 18043.720049/2018-89

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Como visto pelo breve relato do caso, discute-se nos autos um termo de indeferimento ao Simples nacional, cuja a origem seriam um suposto débito, código de receita 1506, referente ao período de apuração 06/2016.

Ainda em sua primeira manifestação nos autos, o contribuinte alegou se tratar de débito pago, tendo inclusive apresentado o comprovante de pagamento. Sucede que, por um equívoco da própria instituição financeira, a guia de recolhimento teria sido preenchida equivocadamente, informando período de apuração diverso.

Após a propositura da diligência por parte desta turma julgadora, a própria Receita Federal reconheceu o pagamento e realizou a retificação do período de apuração no sistema, como se observa abaixo (fls. 49 do *e-processo*):

Tendo em vista a alegação do contribuinte, bem como a guia de pagamento apresentada, diligenciei nos sistemas da Receita Federal encontrando o referido pagamento recolhido em 26/01/2018.

Sendo assim realizei a retificação do período de apuração (fls. 47), o qual constava erroneamente como 29/09/2017. Após realizei a desalocação do pagamento efetuado em 26/09/2018 e aloquei o pagamento correto, resultando na Extinção por Pagamento (fls. 48).

Também consta dos autos a tela do sistema SIEF comprovando a alteração das informações a respeito do pagamento (fls. 47 do *e-processo*):

SIEF - Comprovante de Alteração

Data/Hora: 18/10/2021 17:27:28															
ORIGINAL															
Período Apuração	29/09/2017														
NI	18.199.483/0001-60														
Data Vencimento	29/09/2017														
Processo															
Referência															
ID CEF															
VRBA / Percentual															
Banco / Estabelecimento	104 / 4227														
Data Arrecadação	26/01/2018														
Número do Documento	010110408661013433														
Número do Pagamento	1334242574-0														
Tipo do Documento	DARF														
Valor Restituído	0,00														
<table border="1"> <thead> <tr> <th colspan="2">Valores do Registro</th> </tr> <tr> <th>Receita</th> <th>Valor</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>1506</td> <td>50,00</td> </tr> <tr> <td>1506</td> <td>1,37</td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>Total</td> <td>51,37</td> </tr> </tbody> </table>		Valores do Registro		Receita	Valor	1506	50,00	1506	1,37					Total	51,37
Valores do Registro															
Receita	Valor														
1506	50,00														
1506	1,37														
Total	51,37														
ALTERADO															
Período Apuração	01/06/2016														
NI	18.199.483/0001-60														
Data Vencimento	29/09/2017														
Processo															
Referência															
ID CEF															
VRBA / Percentual															
Banco / Estabelecimento	104 / 4227														
Data Arrecadação	26/01/2018														
Número do Documento	010110408661013433														
Número do Pagamento	1334242574-0														
Tipo do Documento	DARF														
Valor Restituído	0,00														
<table border="1"> <thead> <tr> <th colspan="2">Valores do Registro</th> </tr> <tr> <th>Receita</th> <th>Valor</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>1506</td> <td>50,00</td> </tr> <tr> <td>1506</td> <td>1,37</td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>Total</td> <td>51,37</td> </tr> </tbody> </table>		Valores do Registro		Receita	Valor	1506	50,00	1506	1,37					Total	51,37
Valores do Registro															
Receita	Valor														
1506	50,00														
1506	1,37														
Total	51,37														
Origem erro: NÃO BANCO Número do Processo															

A diligência, portanto, ratifica a tese de defesa do contribuinte no sentido de que o débito realmente se encontrava quitado, mas que por um equívoco no preenchimento na guia, os sistemas da Receita Federal não conseguiam identificar o referido pagamento.

Trata-se, a nosso ver, de mero erro formal o qual fora efetivamente identificado e perfeitamente corrigido, razão pela qual entendemos que o termo de indeferimento ora em análise deve ser cancelado.

Por todo o exposto, voto para dar provimento ao recurso voluntário do contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo

Fl. 5 do Acórdão n.º 1301-006.262 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 18043.720049/2018-89